



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 100/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019 – CONTRATO Nº 354/2019

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 205/2020-SESMA, onde o senhor Secretário municipal de Saúde Monte Alegre, pugna pelo aditivo de prazo de 90 (noventa) dias bem com de valor na proporção de 25% do item 14 (Carne Bovina moída de 1ª qualidade), do contrato nº 354/2019 com a empresa L. R. DA C. MURRIETA JÚNIOR-ME.

As justificativas apresentada pela senhor secretário municipal saúde de Monte Alegre, alega que o contrato original tem prazo de execução estendido até o dia 30 de abril de 2020, bem como ainda há necessidade de adquirir mais carne, e em razão da impossibilidade de promover uma licitação na modalidade de pregão presencial em razão da pandemia do COVID-19, o aditivo de prazo é a saída mais seria.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato, o qual poderá sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 de abril de 2020.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628